ACÓRDÃO - AC00 - 908/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2502/2019
PROTOCOLO	: 1963402
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA - FUNDEB
JURISDICIONADA	: JOSELI RITA PIRES MARIANO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – VALOR DE R$ 924,85 CONSTANTE DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA A TÍTULO DE "VALORES ESCRITURADOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO" SEM A DEVIDA EXPLICAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO – ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DA PRÓPRIA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA NO CAMPO ESPECÍFICO JÁ EXISTENTE PARA TAL FINALIDADE – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – COLUNA DE SALDO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM PREENCHIMENTO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL QUE NÃO AFETA OS RESULTADOS DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das impropriedades que insuficientes para ocasionar a reprovação, com a expedição da recomendação cabível.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do **município de Inocência**, exercício financeiro de **2018**, de

responsabilidade da Sra. **Joseli Rita Pires Mariano,** Ordenadora de Despesa, como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.3 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. **Joseli Rita Pires Mariano**, Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Educação, cuja nomeação consta na Portaria nº 009 de 02 de janeiro de 2017 (fls. 11-12).

A Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 5492/2020** (fls. 328-329), concluiu que que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 10255/2020** (fls. 349-350), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa a prestação de contas, conforme Parecer **PAR – 3ª PRC – 1934/2021** (fl. 361).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor oportunizando o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o Despacho **DSP – G.WNB – 7390/2021** (fls. 362-364). O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 374-1435) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5373/2023** (fls. 1443-1444), concluiu que restaram algumas impropriedades, e propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9062/2023** (fls. 1449-1450).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanho o entendimento da Divisão (fl. 1443) pelo atraso no envio, o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou uma divergência no Balanço Orçamentário, referente à previsão atualizada da receita, no quadro das 'Receitas Orçamentárias' foi informada previsão inicial de R$ 3.516.000,00 e a previsão atualizada de R$ 3.516.315,98, sem qualquer documento que instrua a alteração de R$ 315,98, refletindo diretamente na apuração do excesso ou não de arrecadação (fls. 328-329).

O gestor, em sua defesa, não se manifestou quanto a este ponto, e a Divisão (fl. 1443) considerou que permanece a irregularidade.

Entretanto, discordo da posição da equipe técnica, haja vista que o balanço orçamentário está elaborado em conformidade com o MCASP da 8ª Edição cujo teor regulamenta, dentre outros casos, que a coluna da previsão atualizada da receita será preenchida com eventuais acréscimos decorrentes de excesso de arrecadação, o qual se deu no montante de R$ 315,98, conforme o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 49, portanto, a falha é insubsistente.

2.3 - A DFCGG (fl. 324) e Auditoria (fls. 346-347) observam distorção no Balanço Financeiro, tendo em vista que o saldo em espécie para o exercício seguinte não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos e suas devidas Conciliações Bancárias.

Em relação ao presente achado, o gestor alega que (fl. 380):

> "Quanto ao valor considerado pela contabilidade e ainda não considerado pelo banco, entendemos que seja quantia que o banco ainda não havia processado seu recebimento ou pagamento, até porque, no período seguinte esse valor com certeza vai ser considerado pelo banco da mesma forma e proporcionalidade, assim esperamos que os entendimentos dos julgadores sejam da mesma forma."

A Divisão de Fiscalização (fl. 1443) e o MPC (fls. 1444-1445) entendem que a justificativa do gestor não corrige a impropriedade dos valores dos extratos e das conciliações e consideram que permanece a irregularidade.

Contudo, nesse caso, ao avaliar o **saldo contábil** apurado junto às conciliações extratos bancários no valor de R$ 120.982,62, verifica-se que o valor é compatível com as quantias de caixa e equivalentes de caixa do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial não havendo inconsistência entre os referidos documentos.

Quanto ao valor de R$ 924,85 constante da conciliação bancária, fl. 114, a título de "*Valores Escriturados não Lançados Pelo Banco*" sem a devida explicação e/ou comprovação, entende-se que esclarecimentos a respeito dessa matéria devem constar da própria conciliação bancária no campo específico já existente para tal finalidade. Nesse sentido, á cabível recomendação ao gestor público para adote medidas visando esclarecer e comprovar eventuais ajustes realizados por meio das conciliações bancárias constantes dos autos.

2.4 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Divisão (fl. 324) e Auditoria (fl. 347) constatam que houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88. O município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco e que não apresentou justificativas ou notas explicativas sobre a ocorrência para a devida análise como ressalva dos casos previstos em lei.

Em suas alegações o gestor não se manifestou, sendo assim a Divisão (fl. 1443) e o MPC (fls. 1445-1446) consideram que permanece a irregularidade identificada.

Porém, nota-se que o extrato do Banco Bradesco (fl. 118), demonstra pagamentos relativos à servidores, contribuição sindical, tais registros são compatíveis com o pagamento de salários aos servidores, então, esta movimentação encontra-se dentro das ressalvas da lei, como o pagamento da folha dos servidores, logo, a falha é insubsistente.

Ademais nas prestações de contas anteriores - Exercício de 2016, a Auditoria desta Corte considerou regular, nas contas de 2017, a Auditoria considerou como pagamento de servidores e posterior a isso no exercício do 2019, o parecer considerou regular este tema especificamente.

2.5 - Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização (fl. 326) e Auditoria (fls. 345-346), verifica-se que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado

consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, em especial a coluna de saldo referente ao exercício anterior que se encontra sem preenchimento.

O gestor, em sua resposta, alegou que (fl. 379):

> "Quanto a demonstração do Superávit/Déficit do exercício, o mesmo foi demonstrado indevidamente pelo fato do sistema não estar com suas padronizações definidas conforme determinações da legislação, contudo problema esse que já foi regularizado para os próximos exercícios".

A Divisão de Fiscalização (fl. 1443) e o MPC (fl. 1445) consideram que a resposta do gestor não foi suficiente para sanar a irregularidade identificada, porém, nesse caso pode-se considerar que essa falha se trata de uma impropriedade contábil que não afeta os resultados das contas do exercício em exame visto que ficou restrita à coluna do exercício anterior, evento que pode ser ressalvado.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo envio intempestivo dos balancetes mensais;

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Inocência, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Joseli Rita Pires Mariano,** Ordenadora de Despesa, como contas **REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, CPF: XXX.243.171-34, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, segundo o **item 2.6** deste relatório;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.3 e 2.5 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM

M